TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001298-51.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 016/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 098/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 36/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO DOS SANTOS LEONEL

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de abril de 2018, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RODRIGO DOS SANTOS LEONEL, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação (comum) Izomar Moreira, sendo o réu interrogado ao final, o que foi feito através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 porque trazia consigo e guardava, para fins de tráfico 17 porções de maconha. A ação penal é procedente. Em juízo os dois policiais militares ouvidos relataram que patrulhavam pelo local conhecido como ponto de venda de droga, quando viram o réu sentado, o qual logo se levantou ao ver a viatura, o que chamou a atenção deles e que na abordagem com ele foi encontrada uma quantia em dinheiro e mais três porções de maconha em suas vestes. Disseram que logo que o réu levantou-se ele dispensou algo no chão, sendo que após a abordagem foram verificar e viram que o objeto dispensado pelo réu consistia em mais 14 porções de maconha. Esses depoimentos refletem com segurança a situação retratada, uma vez que a abordagem ocorreu durante o período da manhã e os policiais estavam bem próximos do acusado, além do que as versões são harmônicas, sem discrepância significativa. Como é sabido, para a configuração do tráfico não há necessidade do agente ser surpreendido vendendo a droga. Por outro lado, também é sabido que atualmente os agentes que se dedicam ao tráfico de drogas procuram ficar na posse de quantidade não muito expressiva, exatamente para eventualmente poder alegar que a substância era para uso; esses agentes sempre estão sendo abastecidos periodicamente por outras pessoas, à medida que vão vendendo as poucas porções de droga que ficam com eles. No caso, as circunstâncias apontam que a droga tinha finalidade mercantil. É que o réu estava sentado em via pública em local conhecido como ponto de venda, atitude esta típica e corriqueira de quem fica à disposição de usuários para vender droga. Trata-se de quantidade que embora não muito expressiva também não é condizente com de pessoa meramente usuária,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

especialmente quando não tem poder aquisitivo alto, pois, tais pessoas geralmente não possuem quantia suficiente para adquirir de uma só vez 17 porções de maconha. Some-se a tudo isto que com o réu foi encontrada uma pequena quantia em dinheiro, muito provavelmente proveniente da venda de droga, de modo que todo este contexto finaliza para a figura do tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Na segunda fase da dosimetria da pena deverá haver aumento pela reincidência, enquanto que o regime inicial deve ser o fechado em razão do grande malefício social que o tráfico acarreta. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. Não merece prosperar o pedido do parquet. O acusado, tanto na fase inquisitorial como em juízo, narrou que não possuía entorpecentes consigo, nem mesmo os que os policiais narraram ter encontrado em seu bolso. Esclareceu nas duas vezes em que foi ouvido – na delegacia e na presente audiência - que estava no local para buscar um sobrinho seu. Hoje narrou que buscaria seu sobrinho em uma creche, sendo que o policial Izomar aduziu que de fato existia uma creche nas proximidades. Milita em favor do acusado a presunção de inocência de forma que somente prova robusta à sua negativa seria capaz de infirma-la. Contudo, no caso dos autos, isto não acontece. Não há lógica em estar uma pessoa sentada, em tese para vender entorpecentes, estar com três porções soltas no bolso e mesmo assim trazer consigo nas mãos um pacote contendo outras 14 porções. A experiência indica que os agentes que vendem entorpecentes carregam pequenas porções e escondem a maior quantidade de drogas sob entulhos ou no mato ou em local próximo de si, mas não diretamente consigo. Se o acusado estivesse de fato com três porções de droga no bolso não faria sentido que possuísse nas mãos também um pacote com as 14 porções, pelo tanto já exposto. Desta forma, malgrado a narrativa dos policiais, esta não foi suficiente para afastar a presunção de inocência do réu. O acusado deve, portanto, ser absolvido. Ressalta-se que ambos os policiais ouvidos disseram nunca ter visto o réu naquela localidade e tampouco o conheciam. No mesmo sentido o relatório de investigações da DISE relata que o acusado não era conhecido dos agentes daquela especializada, conforme se verifica a fls. 35. O réu não tem passagens relacionadas com o tráfico de drogas, nem mesmo quando adolescente. Tudo isso enrobustece a versão do réu de que não estava traficando. Requer-se a sua absolvição. Mesmo que assim não se entenda, ou seja, caso se entenda que o acusado portava as drogas que lhe foram imputadas, a acusação não comprovou a finalidade mercantil dos entorpecentes. Não houve campana prévia que pudesse identificar movimentação de eventuais compradores próximo ao local, não há denúncia prévia em relação ao acusado, conforme já narrado ele não era conhecido dos policiais, e a quantidade de drogas é pouca, menos de 30 gramas de maconha, entorpecente que possui menor potencial de ofender a saúde pública. O fato de o local ser conhecido como ponto de tráfico de drogas nada prova, pois estes locais também são frequentados por usuários que buscam comprar os entorpecentes, bem como pela população local do bairro, como até mesmo narrado pelo policial Izomar, que aduziu que havia transeuntes pela região. Desta forma, caso se entenda que o acusado estava de fato com os entorpecentes, deve restar desclassificado o crime para aquele previsto no artigo 28 da Lei de Drogas, pois a acusação não logrou êxito em comprovar a finalidade mercantil dos entorpecentes, estivessem eles com quem estivessem. Ainda em caráter subsidiário, caso haja condenação por tráfico requer-se a aplicação da causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, Conforme já inferido, malgrado a reincidência do acusado por roubo, ele não ostenta qualquer antecedente relacionado ao tráfico nem mesmo quando adolescente. Os agentes da DISE, bem como os policias hoje ouvidos não o conheciam anteriormente. A quantidade de drogas era ínfima. Não se mostra proporcional, portanto, a negativa de aplicação do redutor em questão, visto que resta até mesmo provado nos autos diante do relatório de fls. 35, que o acusado não possuía envolvimento prévio com o tráfico. Requer-se, por fim, a fixação de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO DOS SANTOS LEONEL (RG 71.198.534), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 05 de fevereiro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

2018, por volta das 10h24min, no cruzamento entre as Ruas João Paulo e Hilário Martins Dias, Jardim Social Presidente Collor (Vila Prado), nesta cidade e comarca, trazia consigo, para fins de mercancia, o total de dezessete porções de Cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consoante apurado, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o denunciado em atitude suspeita, ele que ao perceber a aproximação da viatura policial dispensou algo no chão e se pôs a caminhar, justificando abordagem. Realizada busca pessoal, os milicianos encontraram com Rodrigo a quantia de R\$ 54,00 em espécie, bem como três porções de maconha. A seguir, dando continuidade à diligência, os policiais retornaram ao local em que o indiciado fora visto primeiramente, oportunidade em que apreenderam um invólucro plástico contendo em seu interior outras quatorze porções de maconha, dando azo à prisão em flagrante delito de Rodrigo. E o intuito de repasse dos tóxicos a terceiros por parte do denunciado é manifesto, seja pelas circunstâncias e condições em que os estupefacientes foram apreendidos, seja pela quantidade de droga apreendida, seja, por fim, porque o local dos fatos é conhecido ponto de venda de estupefacientes. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (pag. 94/95). Expedida a notificação (pag. 118), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pags. 123/124). A denúncia foi recebida (pag. 125) e o réu foi citado (pag. 140). Durante a instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição do acusado sustentando a insuficiência de provas e, subsidiariamente requereu a desclassificação para o artigo 28 da Lei 11343/06 ou, reconhecido o tráfico, a aplicação do redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, surpreenderam o réu e local já conhecido como ponto de venda de drogas. Ao avistar a viatura o réu saiu do banco onde estava sentado e dispensou algo, sendo abordado em seguida. Com ele, na revista pessoal, os policiais encontraram três porções de maconha e a quantia de R\$54,00 em dinheiro. Verificando em seguida o invólucro dispensado, nele tinham mais 14 porções da mesma droga em invólucro semelhante ao daquelas encontradas com ele. As drogas estão mostradas nas fotos de fls. 27/28 e submetidas ao exame prévio de constatação (fls. 30/31) e ao toxicológico definitivo (39/40), o resultado foi positivo para o vegetal "Cannabis sativa L", popularmente conhecida como "maconha". Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria o réu negou que tinha a droga consigo, inclusive o dinheiro, e que também não era sua aquela encontrada no chão. Essa negativa está isolada nos autos. Os policiais ouvidos foram firmes e categóricos na afirmação de que o réu estava sozinho no local, sentado em um banco, de onde se levantou dispensando um invólucro. Com ele houve o encontro de porções de maconha e no invólucro dispensado tinham outras. Nada, absolutamente nada, foi dito que pudesse comprometer a conduta dos policiais, que sequer conheciam o réu. Não tinham eles motivos para incriminar falsamente o réu. O fato se serem policiais não desabona as afirmações que fizeram. Aliás, a função que ocupam fortalece os testemunhos, especialmente quando fato algum foi apresentado e que pudesse comprometê-los. O fato de nenhuma testemunha civil ter sido inquirida não constitui exigência legal. Também é sabido que nos locais de venda de droga, ou seja, as lojinhas ou "biqueiras" como são tratados, as pessoas que lá se encontram são na maioria envolvidas como o vício ou com o tráfico e quem não se enquadra nessas situações se negam a depor, porque sabem das consequências e represálias que possam sofrer se contarem o que efetivamente sabem e presenciam. Portanto, tenho como certo que efetivamente o réu portava as porções de maconha que foram apreendidas. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Que a finalidade era o comércio ilícito também não tenho dúvida. Primeiro porque o réu se encontrava justamente em local onde se realiza esse comércio. Em segundo lugar o réu não deu outra explicação para estar portando o entorpecente e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

procurou negar, indo de encontro à realidade da situação. Se assim é, se nem mesmo o réu disse que tinha a droga para consumo próprio, não é possível acolher a tese da defesa e enquadra-lo no delito insignificante do artigo 28 da Lei 11343/06. Por último, também não é possível aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, porque o réu não é primário como exige um dos requisitos para a concessão desse favor. Mesmo que não estivesse ele se dedicando à tal atividade criminosa e tampouco integrando organização criminosa, falta-lhe o requisito da primariedade. O réu já conta com condenação por roubo e não é primário. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, delibero estabelecer desde logo a pena mínima, isto é, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 110/11 - Processo 0010744-83.2015.8.26.0566 e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, RODRIGO DOS SANTOS LEONEL à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o réu voltou a delinquir, dando mostras de que não se corrigiu e continua infringindo a Lei Penal. Demais, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Declaro a perda do dinheiro apreendido, certamente produto do comércio ilícito, numerário que o réu também negou ser dele, devendo ser recolhido à FUNAD. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):
Ré(u):